



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1939569 - SP (2021/0155720-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : MARLI CRUZ LEMOS
ADVOGADOS : EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA - SP097178
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS SALARIAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. INTEGRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Não pode ser conhecida a parte do recurso que não infirma fundamento dependente e suficiente para a manutenção do julgado (precedente da Corte Especial).
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula n° 282/STF.
4. Reconhecidas, pela Justiça do Trabalho, as verbas remuneratórias que compõem o cálculo do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício, a influenciar a própria Complementação de Aposentadoria, deve haver a revisão da renda mensal inicial com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela ilegitimidade passiva do patrocinador nas demandas que discutem a revisão da complementação da aposentadoria decorrente do reconhecimento, na Justiça Trabalhista, da incidência das horas extras no cálculo do benefício previdenciário.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1939569 - SP (2021/0155720-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : MARLI CRUZ LEMOS
ADVOGADOS : EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA - SP097178
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS SALARIAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. INTEGRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Não pode ser conhecida a parte do recurso que não infirma fundamento dependente e suficiente para a manutenção do julgado (precedente da Corte Especial).
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula n° 282/STF.
4. Reconhecidas, pela Justiça do Trabalho, as verbas remuneratórias que compõem o cálculo do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício, a influenciar a própria Complementação de Aposentadoria, deve haver a revisão da renda mensal inicial com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela ilegitimidade passiva do patrocinador nas demandas que discutem a revisão da complementação da aposentadoria decorrente do reconhecimento, na Justiça Trabalhista, da incidência das horas extras no cálculo do benefício previdenciário.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão esta Relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. para restabelecer a sentença quanto à

ilegitimidade do recorrente e conheceu em parte do recurso especial interposto por ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL para negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos:

- a) impossibilidade de exame de ofensa à dispositivo constitucional;
- b) ausência de interesse recursal no que se refere à inexistência de solidariedade entre os réus;
- c) falta de prequestionamento quanto à tese de ilegitimidade passiva;
- d) incidência do óbice da Súmula nº 284/STF quanto ao pleito referente ao pagamento de custas e honorários, e
- e) conformidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à integração das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho (fls. 5.689/5.697 e-STJ).

Em suas razões (fls. 5.702/5.721 e-STJ), o agravante sustenta a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que *"apenas administra o contrato de previdência privada firmado entre a Agravada o Banco do Brasil (empregador), sendo que compete apenas aos dois as responsabilidades financeiras deste contrato"* (fl. 5.706 e-STJ), e requer a extinção do feito com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Afirma que as obrigações financeiras são de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil e que não pode ser condenada ao pagamento das verbas requeridas na petição inicial e reitera a alegação de ofensa ao art. 265 do Código Civil.

Defende a impossibilidade de integração das horas extras na complementação de aposentadoria da autora em virtude do entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo nº 1.312.736/RS.

Argumenta que o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda por se tratar de entidade patrocinadora do plano de benefícios.

O BANCO DO BRASIL apresentou impugnação às fls. 5.724/5.731 (e-STJ). A parte autora não apresentou impugnação (fl. 5.732 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre assinalar que a Corte Especial, no julgamento do EREsp 1474176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação a fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, preclusão do tema.

Contudo, restou assentado que a previsão contida na Súmula nº 182/STJ e no artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 terá incidência nas seguintes hipóteses:

- (i) ausência de impugnação dos fundamentos da decisão singular, e
- (ii) impugnação parcial de capítulo autônomo, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo (caso dos autos).

Eis a ementa do acórdão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, 'a parte não pode criticar sem explicar' (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, 'considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão' (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo 'que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em 'capítulos', vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por

pressupostos próprios, 'que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter 'capítulos independentes' e 'capítulos dependentes'. Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciados se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte" (EResp 1.424.404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

No presente caso, observa-se que a decisão agravada concluiu pela ausência de interesse recursal no que se refere à inexistência de solidariedade entre os réus e pela incidência da Súmula nº 284/STF quanto ao pleito referente ao pagamento de custas e honorários.

A agravante, porém, não refuta, de forma específica, tais fundamentos.

A situação atrai, portanto, o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e o óbice contido na Súmula nº 182/STJ, a inviabilizar o conhecimento do agravo interno, no ponto.

De outro lado, observa-se que, ao contrário do alegado pela parte agravante, o tribunal de origem não analisou a tese de ilegitimidade do ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, tendo se manifestado apenas em relação ao BANCO DO BRASIL S.A. Oportuno registrar que também não foram opostos embargos de declaração para sanar omissão quanto ao esse ponto.

Dessa forma, ausente o prequestionamento da matéria, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 282/STF.

Ademais, a questão atinente à integração das parcelas reconhecidas pela Justiça trabalhista na complementação de aposentadoria da autora foi dirimida pela Corte de origem, nos seguintes termos:

"(...)

Relativamente à parte da pretensão não prescrita, as verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho afeta diretamente a expressão econômica do salário real de participação, cuja média é utilizada para apuração do salário real de benefício, devendo ser considerada para o

recálculo pretendido pela autora. Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou as seguintes teses em relação à questão afetada no REsp nº 1.312.736/RS (Tema 955), para os fins do art. 1.036 do CPC:

(...)

Assim, diante da nova orientação jurisprudencial sobre o tema e, ainda, considerando-se que a presente ação foi ajuizada antes do julgamento do Recurso Repetitivo acima aludido de rigor a revisão do benefício complementar percebido pela autora, com a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras e intervalos intrajornadas com reflexos) reconhecidas pela Justiça do Trabalho, em consonância com regular modulação dos efeitos da decisão.

E, a fim de fazer jus ao pagamento do benefício de tal forma, deverá a autora recolher as diferenças do valor de custeio de suplementação de aposentadoria.

Diante de tal situação, por ocasião da liquidação, fica autorizada a realização do abatimento dos valores referentes às diferenças do custeio que devem ser recolhidas pela autora dos valores que deverão ser pagos em decorrência do recálculo da suplementação da aposentadoria estabelecido no presente julgado, efetivando-se, assim, à necessária compensação dos valores devidos entre as partes" (fls. 5.468/5.470 e-STJ - grifou-se).

Com efeito, no julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.312.736/RS, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que,

"(...) nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso".

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) 'A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.' b) 'Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.' c) 'Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na

Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.' d) 'Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.'

2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada.

3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.312.736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 16/8/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Por fim, a jurisprudência desta Corte concluiu pela ilegitimidade passiva do patrocinador nas demandas que discutem a revisão da complementação da aposentadoria decorrente do reconhecimento, na Justiça trabalhista, da incidência das horas extras no cálculo do benefício previdenciário.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONTRA A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E O EX-EMPREGADOR. ALTERAÇÃO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA EM DECORRÊNCIA DE VALORES DE HORAS EXTRAS RECONHECIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR.

1. Em ação na qual se busca a revisão do valor da complementação de aposentadoria (previdência privada), em decorrência do reconhecimento, na justiça do trabalho, de incidência de horas extras no cálculo do benefício, o patrocinador (ex-empregador) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, isso porque seu interesse é meramente econômico e não jurídico. Questão pacificada pela Segunda Seção no EREsp n. 1.557.698/RS.

2. Manutenção da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial do Banco do Brasil S.A.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.881.964/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS. JUSTIÇA LABORAL. ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS E EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. 'O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar,

ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.' (REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 01/08/2018)

2. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL, EXTINGUINDO QUANTO A ELE A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO" (AgInt no REsp 1.904.611/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos das decisões impugnadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.939.569 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0155720-4

Número de Origem:

1003026-48.2016.8.26.0189 10030264820168260189

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988

RECORRIDO : MARLI CRUZ LEMOS

ADVOGADOS : EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA - SP097178

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621

FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : MARLI CRUZ LEMOS

ADVOGADOS : EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA - SP097178

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17 /10/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022